



ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
20.000 em 06/11/2006

**ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CEE PLENO N. 03 , DE 07 DE julho DE 2006.**

Regulamenta a progressão parcial no ensino fundamental e médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 160, da Constituição Estadual; com amparo nos Art 53 e 57, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 12, incisos V e VII, 13, incisos III, IV e V, 24, incisos III, IV e VI, da Lei Federal N. 9.394/1996 – LDB Nacional; 33, incisos III, IV e VI, da Lei Complementar Estadual N. 26/1998 - LDB Estadual; na Resolução CEE N. 194/2005, e no Parecer CEE N. 152/2005, que a fundamenta e a integra, para todos os efeitos,

**RESOLVE**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** O Sistema Educativo do Estado de Goiás adota a progressão parcial, no âmbito da Educação Básica, para todas as unidades escolares que se organizam pelo regime de progressão anual, preservada a seqüência do currículo e sua regulamentação no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar (RE), em conformidade com os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único - A progressão parcial de que trata esta Resolução constitui-se em direito público subjetivo de todos os alunos matriculados, a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental, inclusive, até o 3º (terceiro) ano do ensino médio, inclusive.

**Art. 2º** Entende-se por Progressão Parcial a passagem do aluno para o ano posterior, com defasagem em alguns conteúdos curriculares, necessitando por isso, de novas oportunidades de aprendizagem, viabilizadas em procedimentos pedagógicos e administrativos, oferecidas pelas unidades escolares, devidamente previstas e regulamentadas no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.



REPUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL DO ESTADO  
20000  
Em 06/11/2006

**ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CEE PLENO N. 03 , DE 07 DE julho DE 2006.**

**DO REGIME DE AVALIAÇÃO GLOBAL**

**Art. 3º** A progressão parcial de que trata esta Resolução deve ser decidida pelo Conselho de Classe, à luz do disposto no Art. 12, da Resolução CEE N. 194/05, com a observância dos seguintes aspectos:

I - O desempenho global do aluno, entendido não só pela identificação e pelo reconhecimento das dificuldades de aprendizagem, mas, também, pelo aproveitamento dos estudos concluídos com êxito, mediante a valorização do seu crescimento e do seu envolvimento no processo de aprender;

II - O inventário do desempenho global do aluno, na integralização dos conteúdos curriculares do ano em curso, afasta a avaliação por disciplina, de forma isolada, em que apresenta dificuldades.

**Art. 4º** Ao aluno, em progressão parcial, deve-se assegurar:

I - Programa de estudos e acompanhamento especial, ao longo do novo processo de aprendizagem, e, se necessários, períodos intensivos, ao final dos semestres letivos, com a finalidade de proporcionar ao aluno condições para superar as defasagens e as dificuldades identificadas pelo Conselho de Classe, pela Coordenação Pedagógica e pelos docentes e, quando possível, por ele próprio;

II - Registro dos períodos e da participação no programa de estudos da progressão parcial.

III - Articulação com as famílias, comunicando-lhes e explicando-lhes a decisão do Conselho de Classe, referente à promoção parcial do aluno, fornecendo-lhes as informações sobre os conteúdos curriculares em defasagem, os horários a serem cumpridos, a frequência e o seu aproveitamento nas atividades, especialmente, programadas para seu acompanhamento individual.



**ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CEE PLENO N. 03 , DE 07 DE julho DE 2006.**

**Art. 5º** O programa de estudos da progressão parcial deve ser desenvolvido, obrigatoriamente, no ano letivo imediato ao da ocorrência da progressão parcial, em horário alternativo e concomitante com o ano para o qual o aluno foi promovido, respeitadas as seguintes condições:

I - Ao início de cada ano letivo, as unidades escolares elaborarão, com base no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, o planejamento dos conteúdos, da operacionalização e do tipo de registro do desempenho do aluno, nas atividades de progressão parcial, essenciais ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

II - A progressão parcial não se vincula aos dias letivos, à carga horária anual e à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), mas, tão-somente, a programa de estudos, podendo ser concluído em qualquer período do ano letivo, de acordo com a avaliação do Conselho de Classe, conforme o disposto na Resolução CEE N. 194/2005.

III - O Conselho de Classe, pautado nos critérios do desempenho escolar, previsto no Projeto-Político-Pedagógico e no Regimento Escolar e, em consonância com a Resolução CEE N. 194/05, é soberano quanto à deliberação de procedimentos e de orientações específicas para o aluno em progressão parcial e para o redirecionamento da ação pedagógica desenvolvida.

IV - O desempenho insatisfatório do aluno, no programa de progressão parcial, deve constituir-se em objeto de atenção e de acompanhamento especiais pela Coordenação Pedagógica, pela Direção, pelo Conselho de Classe, e, se necessário, pelos pais e ou responsáveis.



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO  
OFICIAL DO ESTADO

90.000 em 06/11/2006

**ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CEE PLENO N. 03 , DE 07 DE julho DE 2006.**

**V** – A matrícula do aluno em progressão parcial, no ano para o qual foi promovido, deve ocorrer, mediante registro específico, a fim de possibilitar o acompanhamento individual por parte da família e da unidade escolar.

**Art. 6º** - Da documentação de transferência, do aluno em progressão parcial, devem constar os conteúdos curriculares, que lhe impediram a promoção total, o relatório sobre o seu desempenho, especificando-se os conhecimentos que não foram construídos e o programa de estudos.

**Art. 7º** As unidades escolares devem receber a transferência de aluno em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, na conformidade do disposto do Art. 4º, ainda que não ofereçam o ano (a série) em que ocorreu a progressão parcial.

**Art. 8º** A mantenedora da rede pode estabelecer colaboração entre suas mantidas, para o oferecimento da progressão parcial, visando a assegurar o cumprimento do direito do aluno.

**Art. 9º** O Certificado de conclusão do ensino médio somente pode ser expedido quando o aluno for declarado aprovado em todos os conteúdos curriculares, inclusive no programa de estudos da progressão parcial, quando for o caso.

**Art. 10** O aluno promovido parcialmente não pode ser submetido à classificação e/ou à reclassificação.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 11** Todas as unidades escolares devem garantir a regularização da vida escolar do aluno que se encontra matriculado e em progressão parcial, relativa aos anos letivos anteriores, até 31 de dezembro de 2006.



17.20.000 Em 06/11/2006

**ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CEE PLENO N. 03 , DE 07 DE julho DE 2006.**

**Art. 12** As unidades escolares do Sistema Educativo de Goiás dispõem do prazo de 180(cento e oitenta) dias para a implantação da progressão parcial de que trata esta Resolução.

**Art. 13** As mantenedoras das unidades escolares devem capacitar os professores e os gestores escolares, para a implantação desta Resolução.

**Art. 14** As dúvidas que surgirem na aplicação desta Resolução e as questões novas que se apresentarem serão discutidas e resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de Instrução Normativa.

**Art. 15** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE N. 252/98.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em**  
Goiânia, aos 07 dias do mês de julho de 2006.

**JOSÉ GERALDO DE SANTA OLIVEIRA – Presidente**  
**MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO – Vice – Presidenta**  
ALFREDO SILVA ARAÚJO  
ANTONIO CAPPI  
EDUARDO MENDES REED  
ELOÍSO ALVES DE MATTOS  
ENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA BUENO  
GERALDO PROFÍRIO PESSOA  
JOSÉ ANTONIO MOIANA  
LACY GUARACIABA MACHADO  
MANOEL PEREIRA DA COSTA  
MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES  
MARCOS ELIAS MOREIRA  
MARIA DO CARMO RIBEIRO ABREU  
MARIA HELENA BARCELOS CAFÉ  
MARIA LÚCIA FERNANDES LIMA SANTANA  
MARIA TERESA LOUSA DA FONSECA  
MARIA ZAÍRA TURCHI  
MARLENE DE OLIVEIRA LOBO FALEIRO  
PAULO ESTÁQUIO RESENDE NASCIMENTO  
REGINA CLÁUDIA DA FONSECA  
SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO  
SÔNIA MARIA DOS SANTOS  
WAGNER JOSÉ RODRIGUES